



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119435-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRLEI BEATRIZ VALENTINI, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3183

APELAÇÃO Nº: 1119435-05.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA MARTINS DE CARVALHO

APELANTE: CIRLEI BEATRIZ VALENTINI

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Direito processual civil. Apelação. Indeferimento inicial. Litigância predatória. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e comparecimento pessoal do autor, em função de indícios específicos de litigância predatória. Descumprimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Decisão atacada em conformidade os Comunicados 02/2017 e 424/2024 da CGJ. Regularidade da procuração é matéria de ordem pública, pressuposto processual de validade. Extinção bem prolatada. Recurso parcialmente provido apenas para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 99/100, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor deixou de cumprir determinação para emenda da inicial.

Inconformado, o autor recorre às fls. 103/115. Preliminarmente, requer a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pretende a anulação da r. sentença, com regular prosseguimento do feito, por ausência de previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida.

Contrarrazões às fls. 123/130.

Recurso processado e tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise ao pedido do autor para a concessão do benefício da justiça gratuita, a documentação juntada pelo autor às fls. 39/41 (histórico de créditos INSS) revela se tratar de pessoa aposentada, que auferir rendimento mensal inferior a três salários-mínimos, o qual sofre descontos de empréstimos consignados, chegando a receber o valor líquido de R\$ 1.586,09 em dezembro de 2023. Assim, é possível concluir que, sem prejuízo da própria subsistência, o requerente não teria como arcar com as despesas do processo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Às fls. 49/52, considerando indícios de litigância predatória, *determinou que o autor, no prazo de 15 dias, emendasse a petição inicial para: “Regularizar sua representação processual com a juntada de procuração com assinatura com firma reconhecida ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3)(...)”, além de incluir nos pedidos a pretensão envolvendo o contrato objeto do processo nº 1119439-42.2024.8.26.0100 e, ainda, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, quantificar o valor incontroverso do débito, mediante memória de cálculo, retificando o valor da causa.*

A determinação segue orientação conforme Comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça.

O autor peticionou às fls. 57/60, sem cumprir integralmente com o determinado, sob alegação de que a exigência da procuração específica com firma reconhecida constituiria formalismo exacerbado. Seguiu-se a sentença extintiva.

Bastava ao autor proceder com a regularização da representação processual ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A par disto, a decisão foi bem fundamentada. Não há óbice

para que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos, na forma do artigo 139 do CPC, em conformidade com os Comunicados 02/2017 e 424/2024, com destaque:

“ENUNCIADO 4: Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”

A regularidade da procuração é de interesse público. Se não for atendida determinação imposta para apurar se emanou, com ciência expressa da parte, impõe-se o reconhecimento de ofício da ilegalidade, faltando pressuposto processual de desenvolvimento válido e, daí, imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

Nesse sentido: *“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Descabimento. Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato*

Rangel Desinato j. 02/12/22).

“1:- Ação de exibição de documentos - Contratos bancários de empréstimo consignado. 2:- Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não cumprida - Mais de cinco meses concedidos para a providência -. Litigância predatória configurada - Aplicação dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 - Extinção do processo sem apreciação do mérito mantida. 3:- Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128741-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Posto isto, de se manter o indeferimento da petição inicial.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, considero expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, apenas para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora